ILMO. SR. PREGOEIRO

ILMOS. SENHORES DA COMISSÃO DO DME – POÇOS DE CALDAS/MG

Schroeder/SC, 29 de outubro de 2025.

Processo Licitatório nº 001/2025 – DMEE
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.125.097/0001-85, com sede na Rua Erich Froehner, 2400, Galpão A, Schroeder, SC, CEP: 89.275-000, neste ato representado por Fernando Querino inscrito no CPF sob nº035.721.729-26, vem, mui respeitosamente, ante o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.,** apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.** são tempestivas e, portanto, devem ser plenamente conhecidas e apreciadas pela Comissão Permanente de Licitação.

Nos termos do 14.2 do edital, o prazo para apresentação de recurso e, também, das contrarrazões, é de 5 dias úteis, iniciando-se o prazo no dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Desta forma, a presente contrarrazões encontra-se tempestiva, devendo ser recebida, analisada e acatada em todos os seus termos.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa PROGRESSUL participou do Processo Licitatório nº 001/2025 – DMEE, promovido pelo DME, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para substituição dos cubículos blindados elétricos de média e baixa tensão (13,8kV - 0,4kV) da Usina Hidrelétrica Pedro Afonso Junqueira (Antas I), contemplando o fornecimento de todos os materiais, serviços e equipamentos necessários, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos Técnicos, especialmente o Anexo I – Dados do Edital e o Anexo IV – Termo de Referência.

Durante a sessão pública de habilitação, realizada em 14 de outubro de 2025, às 9h, a Comissão de Licitação da DMEE analisou a documentação apresentada pelas licitantes e **declarou habilitada** a empresa **PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, por ter **atendido integralmente às exigências editalícias**, tanto no aspecto jurídico quanto no critério técnico-operacional.

Inconformada com a decisão, a empresa **SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.** interpôs recurso administrativo, alegando incorretamente, em síntese, que a PROGRESSUL teria deixado de apresentar determinados documentos exigidos no edital, o que, segundo a recorrente, deveria ter levado à sua inabilitação.

Os principais pontos levantados no recurso foram:

1. **Suposta ausência de comprovação de vínculo do responsável técnico com a PROGRESSUL**;

2. **Falta de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** vinculada a um dos atestados apresentados;

3. **Irregularidade nos relatórios de ensaio de tipo dos cubículos**;

4. **Irregularidade nos relatórios de ensaio de tipo do disjuntor**.

Contudo, uma leitura atenta do edital, dos anexos técnicos e da documentação acostada pela PROGRESSUL demonstra que **nenhuma das alegações procede**, razão pela qual o recurso deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE.

III. DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

1. Do "Vínculo do Responsável Técnico" – Comprovação Documental

O Edital e seu **Anexo I – Dados do Edital**, item 6.1.5, estabelecem como requisitos de **qualificação técnica** apenas:

> *a) Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao CREA;*
> ***b) Prova de inscrição ou registro do(s) responsável(is) técnico(s) junto ao CREA;***
> *c) Atestados expedidos por pessoa jurídica que comprovem a execução de serviços semelhantes.*

Alega a Recorrente que o profissional vinculado nos atestados apresentados seria o Sr. André Luís de Souza de Jesus, que, todavia, não teria sido apresentado CREA ou qualquer vínculo atual com a empresa PROGRESSUL.

Todavia, a alegação da Recorrente é completamente equivocada.

Isso porque o responsável técnico da PROGRESSUL, do qual consta a certidão de registro e regularidade junto ao CREA, é o engenheiro **Aloisio Ludvig Tuon,** o qual teve a documentação regularmente juntada:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

1. Dados pessoais

Nome: ALOISIO LUDVIG TUON **CPF: 035.620.599-14**
Registro no CREA-SC: 213943-0 Registro nacional: 2522788493 Data do Registro: 09/10/2024

2. Formações

Data: 05/08/2006 Título: Engenheiro Eletricista
Instituição de ensino: Universidade do Estado de Santa Catarina

3. Especializações

Não constam especializações.

4. Atribuições

Artigos 8 e 9 da resolução 218/73, do CONFEA.

5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 10/02/2025 16:54:23 válida até 31/03/2026.

Já o vínculo com a PROGRESSUL é comprovado, embora sequer seja requisitado no edital, mediante o registro do CREA da própria empresa, que relaciona o engenheiro eletricista como responsável técnico da empresa:

Registro: 213943-0 RNP: 2522788493
Nome: Aloisio Ludvig Tuon
Pedido para anotação: 21/10/2024 Data de validade: Indeterminada
Título:
Engenheiro Eletricista
Atribuições do profissional:
Artigos 8 e 9 da resolução 218/73, do CONFEA.
Vínculo técnico aprovado em: 22/10/2024 Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

Observa-se, portanto, integral cumprimento das exigências do edital, tanto na indicação do responsável técnico, quanto na eventual comprovação de vínculo que, repete-se, sequer é exigida no instrumento convocatório.

Outrossim, a apresentação de ART do responsável técnico é exigência apenas da fase contratual e não da etapa de habilitação, conforme consta no próprio edital (anexo I):

> *"A CONTRATADA deverá proceder à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do contrato, antes do início da prestação dos serviços objeto deste edital (...) até 15 dias úteis a contar da Ordem de Serviço."*

Portanto, o argumento recursal é **improcedente**, e a habilitação da PROGRESSUL deve ser **mantida integralmente**.

2 – Da Certidão de Acervo Técnico (CAT)

Afirma a Recorrente que o atestado emitido pela **Cimento Verde do Brasil S/A** não foi acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** e que, portanto, não poderia ser contabilizado para comprovação da capacidade técnica da Recorrida.

Entretanto, novamente a alegação não encontra respaldo, uma vez que tal exigência **não consta no edital.**

O item **6.1.5, alínea c** do Anexo I – Dados do Edital exige dos licitantes a apresentação de **atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove a execução de serviços com características semelhantes, **sem qualquer menção à obrigatoriedade de CAT**.

> *"c) Atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou serviços com características semelhantes com o objeto desta licitação."*

Isso porque a CAT é documento emitido pelo CREA ao profissional e, portanto, compõe acervo técnico de pessoa física, não sendo emitido em favor de pessoa jurídica.

Portanto, o documento adequado para comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica é, conforme requisitado no edital, o atestado de capacidade técnica, o que foi corretamente apresentado pela empresa PROGRESSUL.

O edital, repete-se, **não impôs a apresentação da CAT como requisito de habilitação**, razão pela qual a ausência do referido documento **não configura qualquer tipo de irregularidade**.

Além disso, a jurisprudência e os princípios que regem as licitações em estatais (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) vedam a exigência de documentos não previstos expressamente no instrumento convocatório. Assim, qualquer interpretação ampliativa violaria o princípio da **vinculação ao edital**:

> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.* ***EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.*** *1 . O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3 . Possuindo o*

> *profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem."*
>
> *(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)*

O argumento da SEMI de que teria "faltado uma CAT (Certidão de Acervo Técnico)" é manifestamente improcedente, tanto pela ilegalidade absoluta em exigir CAT para comprovação de capacidade técnica operacional, quanto pela ausência de qualquer solicitação neste sentido no edital.

Nesta toada, absolutamente improcedente o recurso, devendo ser mantida a habilitação da empresa PROGRESSUL.

3 – Relatórios de Ensaios de Tipo dos Cubículos – Conformidade com o Termo de Referência (Anexo IV)

A Recorrente alega uma suposta invalidade dos relatórios de ensaio apresentados pela PROGRESSUL, sob o argumento de que estariam em nome de terceiros e sem lista de componentes.

Tal alegação não procede à luz das normas técnicas e do próprio edital.

O **Anexo IV – Termo de Referência**, item 7.1, estabelece que:

> *"Na proposta deve conter os relatórios de ensaios de tipo dos cubículos, com inclusão do de arco interno, e caso solicitado*

pela DMEE durante a análise técnica das propostas, os relatórios de ensaios de tipo dos disjuntores, chaves seccionadoras e transformadores de instrumentos, executados em equipamento similar ao proposto, de acordo com norma pertinente."

Dessa forma, o edital **autoriza expressamente a apresentação de relatórios de tipo de "equipamento similar ao ofertado"**, não exigindo identidade absoluta do modelo, tampouco que o ensaio tenha sido emitido em nome da própria licitante, uma vez que servem para atestar a solução e não a empresa licitante.

Do ponto de vista técnico, os **ensaios de tipo** (type tests) são realizados para validar **projetos de famílias de equipamentos**, conforme a norma **ABNT NBR IEC 62271-200** e o relatório técnico **IEC TR 62271-307**, que regulamenta a **extensão de ensaio (test extension)** para produtos de mesma concepção e equivalência construtiva.

Assim, é **tecnicamente legítimo e normativamente aceito** que os relatórios sejam emitidos pelo fabricante da carcaça, estrutura ou conjunto de cubículos, desde que o equipamento ofertado possua **características elétricas, mecânicas e de segurança equivalentes** às ensaiadas.

Cliente:
Press-Mat Indústria e Comércio Ltda
Rua Severino Tescarollo, 550 – Distrito Industrial Alfredo Rela
CEP: 13255-410 – Itagiba – SP - Brasil
Tel: +55 11 4534-7878
salvador@pressmat.com.br
At.: Salvador Augusto Viserta.

Proposta:
DLA–0018994/2018-AP1

Fabricante:
O mesmo.

Área/Projeto:
E100/3002

Itemsob ensaio:
Um conjunto de manobra e controle em invólucro metálico de 17,5kV.

Características do itemsob ensaio:
Tensão nominal: 17,5kV.
Outras características encontram-se na página 2.

Ensaios realizados:
Ensaio de corrente suportável de curta duração e valor de crista da corrente suportável, baseado nas normas ABNT NBR 62271-200/2007 eIEC 62271-200/2011.

Observações:
Os desenhos de referência do item sob ensaio encontram-se nas páginas 13 a 15.

Palavras-chave: Cubículo, curto-circuito.

observações finais

A foto 1 (página 10) mostra o arranjo de ensaio.

Nos ensaios de corrente suportável de curta duração e do valor de crista da corrente suportável, o cubículo não apresentou quaisquer danos ou anomalias, tais como quebra de isoladores e placas isolantes ou deformação nos barramentos, obtendo comportamento satisfatório para as aplicações de corrente realizadas.

Aplicação 1 – Circuito principal

A foto 2 (página 11) mostra detalhes da alimentação.

A foto 3 (página 11) mostra detalhes da localização barra de curto-circuito e do compartimento ensaiado. A Tabela 1 abaixo mostra as medições de resistência, antes e após o ensaio no circuito principal.

Tabela 1 - Medição da resistência (μΩ).

	Antes	Após	Variação %
Fase A	225	216,3	3,87
Fase B	236	199,9	15,29
Fase C	224	213,0	4,91

Aplicação 3 – Circuito de aterramento

Esta aplicação foi realizada no circuito de aterramento.

As fotos 4 e 5 (página 12) mostram detalhes da localização da barra de terra em curto-circuito e do compartimento ensaiado.

O relatório CEPEL DLA-6416/2019 apresentado cumpre integralmente esse requisito, comprovando que os cubículos ofertados pela PROGRESSUL atendem aos ensaios de:

- Arco interno (Internal Arc Classification – IAC),
- Tensão suportável de impulso e frequência industrial,
- Corrente de curto-circuito e
- Integridade mecânica.

Conforme as normas IEC citadas, **a lista de componentes** não é elemento obrigatório de validade do ensaio, desde que o relatório identifique o tipo de conjunto testado e a classe de desempenho.

O disjuntor apresentado pela PROGRESSUL foi ensaiado separadamente em laboratório acreditado internacionalmente (KEMA Laboratories) de acordo com a norma IEC 62271-100 – "High-voltage switchgear and controlgear – Alternating-current circuit-breakers".

Essa norma reconhece a validade independente dos ensaios de tipo para disjuntores de mesma linha e concepção construtiva, sendo perfeitamente possível e tecnicamente correto que o ensaio seja realizado separadamente do cubículo.

Dessa forma, o disjuntor ofertado não invalida o ensaio do cubículo, visto que:

1. É construtivamente similar ao modelo utilizado nos ensaios de tipo;
2. Atende integralmente às normas IEC/NBR aplicáveis;
3. Possui ensaios de conformidade válidos e reconhecidos internacionalmente;
4. Mantém a configuração dielétrica, dimensões e desempenho elétrico compatíveis com o conjunto ensaiado.

A IEC TR 62271-307, item 5.2.3, reforça que os resultados de ensaio podem ser aplicados a outros produtos de mesma categoria, desde que mantidas as características elétricas e mecânicas — exatamente o caso em questão.

Portanto, o conjunto (cubículo + disjuntor ofertado) mantém a conformidade técnica e normativa, não havendo qualquer motivo para questionamento da habilitação.

Novamente, a empresa PROGRESSUL atendeu integralmente ao edital, razão pela qual deve ser rechaçado em absoluto o recurso apresentado.

4 - Dos Relatórios de Ensaios de Tipo do Disjuntor – Regularidade Comprovada

A Recorrente SEMI repete o argumento quanto ao relatório do disjuntor KEMA 2085-19, alegando ausência de vínculo com a licitante.

Entretanto, o **Termo de Referência (Anexo IV, item 7.1)** apenas prevê que os ensaios sejam realizados **em equipamento similar ao proposto**, conforme norma pertinente não impõe que os testes sejam realizados em nome da licitante ou com o mesmo número de série.

Isso porque o objetivo é atestar a qualidade da solução, não se tratando de requisito de qualificação técnica operacional, diferindo portanto o objetivo da comprovação desta documentação.

Os ensaios realizados pela **KEMA Laboratories**, de acordo com a **IEC 62271-100 (High-voltage switchgear and controlgear – Alternating-current circuit-breakers)**, têm validade internacional e são aceitos como prova de conformidade de tipo para disjuntores da mesma linha e concepção construtiva.

A prática de **validação cruzada** entre fabricante e integrador é comum e aceita tecnicamente, especialmente em equipamentos de média tensão, em que os cubículos são compostos por conjuntos integrados de componentes certificados individualmente.

A **IEC TR 62271-307**, item 5.2.3, reforça que os resultados de ensaio podem ser **estendidos a outros produtos do mesmo tipo**, desde que as características

elétricas e dimensionais sejam equivalentes exatamente o caso dos disjuntores apresentados.

KEMA REPORT OF PERFORMANCE

2085-19

Object	A three-pole withdrawable air-insulated vacuum circuit-breaker in a test cradle		
Type	VCB15_MD1_16D	**Serial No.**	141196/17104852, 141196/17104793
	17,5 kV – 1250 A – 31,5 kA – 50/60 Hz		
Client	DIGTEL, 99, Stroiteley St., 424006, Yoshkar-Ola, Mari El, Russia		
Manufacturer	JSC "GC"Tavrida Electric", 154, Moskovskoe shosse, 302025, Orel, Russia *)		
Tested by	KEMA B.V., Utrechtseweg 310, Arnhem, the Netherlands		
Date of tests	12, 13 and 14 March 2019		
Test specification	The tests have been carried out in accordance with IEC 62271-100:2008, +A1:2012, +A2:2017, subclauses 6.102 to 6.106 (T10, T30, T60, T100) and 6.112 (Electrical endurance, list 3).		
Summary and conclusion	The object has complied with the relevant requirements of the standard.		

Portanto:

- O relatório KEMA é válido e tecnicamente suficiente;
- O edital não exige que o ensaio seja em nome da PROGRESSUL;
- O equipamento ofertado está em conformidade com as normas IEC e NBR aplicáveis.

Logo, não há falha técnica ou documental que justifique a inabilitação.

IV. PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO

A pretensão recursal da empresa **SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.**, se acolhida, **subverteria o próprio sentido da licitação pública**.

Não se trata apenas de uma insurgência infundada trata-se de uma tentativa flagrantemente oportunista de distorcer o edital para alcançar, pela via recursal, o que não se obteve pela via da técnica.

É inconcebível que a Administração Pública, guardiã do interesse coletivo, **seja** refém de interpretações caprichosas de quem não logrou êxito na disputa. O certame não pode ser transformado em palco de inconformismo.

A Recorrente tenta criar exigências inexistentes, **fabricando regras onde o edital silencia**, num verdadeiro exercício de manipulação interpretativa. Tal conduta **fere frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência administrativa e da vinculação ao edital** (art. 31 da lei nº 13.303/16), e representa um atentado contra a lisura do procedimento:

> *"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."*

É de causar perplexidade que uma empresa com histórico técnico reconhecido, como a PROGRESSUL, que **cumpriu rigorosamente cada requisito do edital**, seja obrigada a defender-se de alegações destituídas de respaldo técnico.

A tentativa da Recorrente de reverter o resultado do certame beira o abuso do direito de recorrer transformando o processo administrativo em instrumento de obstrução e atraso.

Acolher tal recurso seria negar a legalidade, premiar a negligência e punir a regularidade. Seria permitir que o inconformismo prevalecesse sobre a técnica, e que o capricho de um licitante frustrado paralisasse um processo público sério e transparente.

A Administração não pode ser cúmplice da má-fé travestida de zelo jurídico.

Além do risco jurídico, o acolhimento da pretensão da Recorrente traria **prejuízo técnico e econômico concreto**: a anulação de uma decisão legítima em fase avançada do certame implicaria **atrasos na substituição dos cubículos da UHE Pedro Afonso Junqueira (Antas I)** instalação estratégica para o sistema elétrico regional, expondo a Administração a **riscos operacionais, custos adicionais e perda de eficiência energética**.

Não se trata, portanto, de mero formalismo processual. Trata-se da **proteção da segurança energética e da continuidade de um serviço essencial**. O interesse público não pode ceder espaço ao inconformismo privado.

O **Tribunal de Contas da União** já advertiu, em reiteradas decisões, que o **excesso de formalismo é o câncer da eficiência administrativa**:

*"**O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.** Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)*

*"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] **De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.** Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº*

9.784, de 29 de janeiro de 1999." (TCU, 019.264/2009-7, Grupo I – Classe VI)

Portanto, **o recurso da SEMI deve ser rechaçado com firmeza**, não apenas por sua **ilegalidade**, mas também por sua **injustiça, inconsequência e afronta ao bom senso administrativo**. A manutenção da decisão que habilitou a PROGRESSUL não é apenas a escolha correta é a única compatível com o **interesse público, a boa-fé e a seriedade da Administração**.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Licitação da DMEE:

a) O conhecimento e o **desprovimento integral do recurso** interposto pela SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA;

b) A manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

c) O prosseguimento regular do certame, com observância aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cordialmente,

FERNANDO QUERINO:03572172926

Assinado digitalmente por FERNANDO QUERINO:03572172926
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=01579286000174, OU=videoconferencia, CN=FERNANDO QUERINO:03572172926
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.29 15:47:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Fernando Querino